



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Ana Alice Aguiar Prado | | |
| EMENTA: Autoriza Ana Alice Aguiar prado a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| RELATOR: Edgar Linhares Lima | | |
| SPU Nº 13528400-7 | PARECER Nº 0960/2013 | APROVADO EM: 04.07.2013 |

I – RELATÓRIO

Ana Alice Aguiar Prado, mediante o processo nº 13528400-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Agostinho Neres Portela, instituição localizada na Rua Maria Araújo Damasceno, s/n, Rafael Arruda, CEP: 62.113-000, Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Ana Alice Aguiar Prado, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA / Curso: Enfermagem.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Agostinho Neres Portela, Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Ana Alice Aguiar Prado, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0960//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pelo Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE